

O recorrente alega que a intervenção do comité de promoção A\* e a da AIPN, em vez de resolver a situação criada pelo problema técnico, deram, elas próprias, origem a vícios processuais. Assim, o comité de promoção A\* violou os seus poderes e competências ao propor diminuir o número de pontos proposto pelo superior hierárquico do recorrente, após a descoberta do problema técnico. Além disso, nem o comité de promoção A\* nem a AIPN procederam a uma verdadeira análise comparativa dos méritos do recorrente.

---

**Recurso interposto em 15 de Setembro de 2006 — Carpi Badía/Comissão**

(Processo F-110/06)

(2006/C 281/85)

*Língua do processo: francês*

**Partes**

*Recorrente:* José María Carpi Badía (Luxemburgo, Luxemburgo) (Representante: B. Cortese e C. Cortese, avvocati)

*Recorrida:* Comissão das Comunidades Europeias

**Pedidos do recorrente**

- Anular a decisão da Autoridade Investida do Poder de Nomeação (AIPN) de atribuir ao recorrente um número de pontos de prioridade insuficiente para permitir a sua promoção no âmbito do exercício de promoção de 2005 e de não o promover no referido exercício, como confirmado pela decisão de 6 de Junho de 2006, que rejeita a reclamação n.º R/74/06 do recorrente.
- Condenar a Comissão das Comunidades Europeias nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

Os fundamentos e principais argumentos invocados neste processo são quase iguais aos invocados no processo F-109/06, cuja comunicação é publicada neste mesmo número do *Jornal Oficial da União Europeia*.

---

**Recurso interposto em 25 de Setembro de 2006 — Nikos Giannopoulos/Conselho Europeu**

(Processo F-111/06)

(2006/C 281/86)

*Língua do processo: francês*

**Partes**

*Recorrente:* Nikos Giannopoulos (Wezembeek-Oppem, Bélgica) (Representantes: S. Rodrigues e C. Bernard-Glanz, advogados)

*Recorrido:* Conselho da União Europeia

**Pedidos do recorrente**

- Anular a decisão de classificação do recorrente, tal como resulta da decisão de titularização, de 18 de Novembro de 2003, na medida em que lhe é atribuído o grau A7;
- Anular, na medida do necessário, a decisão da Autoridade Investida do Poder de Nomeação (AIPN) que indeferiu a reclamação do recorrente;
- Indicar à AIPN os efeitos da anulação das decisões impugnadas, e particularmente: i) a reclassificação da recorrente no grau A6, para ter em consideração o carácter excepcional das suas qualificações e as necessidades específicas do serviço, com efeito retroactivo desde 18 de Novembro de 2003; ii) uma reclassificação do recorrente no escalão que tenha em conta a sua experiência profissional e, pelo menos, equivalente àquela que lhe foi atribuída no momento da sua contratação; iii) o pagamento ao recorrente da diferença entre o tratamento correspondente ao grau e ao escalão nos quais foi classificado e o tratamento correspondente ao grau e ao escalão nos quais ele deveria ter sido classificado, acrescido dos juros de mora correspondentes à taxa legal, a partir da data em que seja exigível;
- Condenar o recorrido nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

O recorrente, aprovado no concurso geral EUR/127<sup>(1)</sup> para constituição de uma lista de reserva de recrutamento de administradores A7/A6, foi recrutado pelo Secretário-geral do Conselho e classificado no grau A7. Ao ter tido conhecimento, em Julho de 2005, que outros aprovados no concurso para os graus A7/A6 tinham sido recrutados pelo Secretário-geral do Conselho no grau A6, ou reclassificados neste grau, na sequência de um controle administrativo interno das decisões iniciais de classificação, o recorrente requereu uma reclassificação. Esta foi indeferida pela Administração, assim como a subsequente reclamação apresentada.

Em apoio do seu recurso, o recorrente alega um primeiro fundamento baseado na violação do artigo 31.º, parágrafo 2.º, do estatuto, em manifesto erro de facto e erro de direito, na medida em que os critérios jurisprudenciais relativos ao carácter excepcional das suas qualificações e às necessidades específicas do serviço não foram tomados em consideração. Em seguida, o recorrente apresenta um segundo fundamento, baseado na violação do dever de fundamentação e um terceiro, baseado no incumprimento do princípio da igualdade de tratamento, no sentido em que 10 dos seus 15 colegas, cuja situação de facto e de direito não apresenta diferenças essenciais da do recorrente, foram, contrariamente a este último, classificados, ou reclassificados, no grau A6.

(<sup>1</sup>) JO C 125/A de 23.4.98, p.10

### Recurso interposto em 22 de Setembro de 2006 — Krčová/Tribunal de Justiça

(Processo F-112/06)

(2006/C 281/87)

*Língua do processo: francês*

#### Partes

*Recorrente:* Erica Krčová (Trnava, Eslováquia) (Representantes: S. Orlandi, A. Coolen, J.-N. Louis e E. Marchal, advogados)

*Recorrido:* Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

#### Pedidos da recorrente

- anulação da decisão do Tribunal de Justiça de 18 de Outubro de 2005 que despediu a recorrente no termo do seu período de estágio bem como, na medida do necessário, das decisões do Tribunal de Justiça de 16 de Setembro de 2005 que prorrogaram o seu estágio por dois meses a contar de 1 de Agosto de 2005 e de 12 de Setembro de 2005 e de que resultou um relatório de estágio que concluiu pelo despedimento da recorrente;
- condenação do recorrido nas despesas.

#### Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca três fundamentos de recurso, sendo o primeiro relativo à violação do artigo 34.º do Estatuto, à violação do dever de assistência, a um erro manifesto de apreciação, à violação do dever de fundamentação bem como à violação de formalidades essenciais. Em particular, a Autoridade

Investida do Poder de Nomeação (AIPN), ao adoptar as decisões impugnadas, não respeitou os prazos prescritos no artigo 34.º do Estatuto e não desenvolveu as diligências necessárias para, garantir à recorrente, nomeadamente, as condições normais de estágio.

O segundo fundamento é relativo ao desvio de poder e às irregularidades processuais cometidas pelo Comité do Tribunal de Justiça responsável pelas reclamações.

O terceiro fundamento é relativo à violação dos princípios da boa administração e da boa gestão, bem como à violação dos direitos de defesa.

### Recurso interposto em 29 de Setembro de 2006 — Bouis e o./Comissão

(Processo F-113/06)

(2006/C 281/88)

*Língua do processo: francês*

#### Partes

*Recorrentes:* Didier Bouis (Overijse, Bélgica) e outros (representantes: S. Orlandi, A. Coolen, J.-N. Louis e E. Marchal, advogados)

*Recorrida:* Comissão das Comunidades Europeias

#### Pedidos dos recorrentes

- declarar que o artigo 13.º das Disposições gerais de execução do artigo 45.º do Estatuto (DGE) é ilegal;
- anular a lista de mérito bem como a lista de funcionários promovidos no grau A\*13 a título do exercício de promoção de 2005, na medida em que o nome dos recorrentes não figura nessas listas;
- anular as decisões de atribuir aos recorrentes pontos de prioridade transitórios, na medida em que estes se limitam a um ponto por ano de antiguidade no grau, com um máximo de 7 pontos, sem ter em conta os méritos efectivos;
- anular as decisões de não conceder aos recorrentes nem os pontos de prioridade atribuídos pelos directores e os directores gerais, nem os pontos atribuídos pelos comités de promoção, designadamente, em reconhecimento das tarefas desempenhadas no interesse da instituição para os exercícios de promoção de 2003 e de 2004;
- condenar a recorrida nas despesas.